



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.000284/2010-67
ACÓRDÃO	2001-007.411 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-56.120 - 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 30 e segs.).

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Itabuna/BA, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 6.280,20, atualizado até 26/2/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2009, quando foram constatadas, conforme a Descrição dos Fatos, as seguintes irregularidades:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 16.982,53 (com IRRF de R\$ 1.368,53), de acordo com as Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs – Associação Nacional dos Advogados da CEF – ADVOCEF (R\$ 1.368,53, com IRRF de R\$ 1.368,53), tendo o impugnante como beneficiário, e da Secretaria de Educação do Estado da Bahia (R\$ 15.614,00), tendo como beneficiário o dependente com CPF xxx.xxx.xxx-xxx (Evanise Barbosa Nascimento, mãe).

2) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 140,68, de acordo com DIRF da Caixa Econômica Federal.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Itabuna/BA, conforme o Resultado de fl. 5, pois, a dependente (mãe) não tem mais de 65 anos, não sendo isentos seus rendimentos de aposentadoria.

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

☐ O valor lançado na notificação, relação à sua mãe, não foi omitido, mas, sim, declarado como rendimento isento e não-tributável.

☐ A solução mais equânime para o caso, ante a inexistência manifesta de má-fé do subscritor, que de fato informou o rendimento em questão em sua DIRPF, é a exclusão de sua genitora da condição de dependente em sua declaração, com o recálculo do valor de imposto devido, excluindo-se, portanto, o abatimento decorrente de um dependente.

☐ O caso em questão não enseja a aplicação de multa, já que não houve omissão de rendimentos, como visto.

☐ Demais disso, no julgamento da SRL apresentada não houve sequer apreciação dos esclarecimentos prestados em relação às outras supostas irregularidades apontadas na declaração do subscritor. Como demonstrado anteriormente, a primeira falha apontada na notificação de lançamento diz respeito à suposta omissão de rendimentos percebidos da ADVOCEF, no importe de R\$ 25.483,85. Este foi o valor informado pelo ente pagador como pago, ao passo que o subscritor informou em sua DIRPF o valor de R\$ 24.115,32, resultando, assim, uma diferença de R\$ 1.368,53, tida como omissão de rendimento.

☐ Ocorre, porém, que em momento algum houve intenção do subscritor de omitir rendimento. O que se deu, em verdade, é que o valor informado na DIRPF (R\$ 24.115,32)

correspondeu ao valor efetivamente percebido pelo contribuinte, conforme atesta o informe de rendimentos anexado à SRL. O valor informado pelo ente pagador, por outro lado, referiu-se ao valor efetivamente pago somado à quantia relativa ao IRRF. Assim, o que ocorreu é que o subscritor lançou na DIRF o valor líquido recebido, sem indicar, porém, o valor do IRRF, cujo campo se encontra zerado.

¶ Tal situação, porém, não gerou diferença alguma na declaração, em termos de imposto devido, pois o valor percebido foi informado corretamente, sem abatimento do valor decorrente do IRRF. Somente haveria omissão, portanto, se o subscritor tivesse lançado o valor líquido recebido e, além disto, abatesse o IRRF, o que não ocorreu. Por estas razões, requer seja cancelado o lançamento fiscal, no particular.

¶ Finalmente, em relação à última falha apontada na notificação de lançamento em referência, que diz respeito à compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 140,68, esclarece o subscritor que, em verdade, houve um erro material no preenchimento da DIRF. É que no informe de rendimentos recebido pelo subscritor constou, logo acima do campo com o valor do IRRF, um outro valor que se referia, na realidade, à contribuição do subscritor para a previdência privada.

¶ Este último valor (R\$ 6.263,64), portanto, acabou sendo informado por lapso na DIRPF, como sendo o IRRF, que na verdade correspondia à R\$ 6.122,96. Entretanto, tal falha decorreu de erro material, conforme se pode constatar do documento anexado à SRL, dada a proximidade dos campos onde foram informados, no documento aludido, os valores em questão.

¶ Por todo o exposto, contando com o bom senso de V. Sa., venho pelo presente requerer que seja revista a notificação de lançamento em questão, para o fim de permitir ao subscritor o pagamento, tão somente, do imposto devido após a retificação acima postulada, sem imposição de multas, por injustificadas no caso vertente.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos por dependente, o procedimento da autoridade lançadora se baseou no art. 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF 15/2001, então em vigor, a saber:

(...)

Resta saber, todavia, se a mãe do notificado poderia ser sua dependente para fins tributários. Nesse sentido, assim dispõe o art. 77 do RIR/1999:

(...)

Oportuno transcrever o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil (RFB), constante no “Perguntas e Respostas – IRPF/2009”, encontrado no site www.receita.fazenda.gov.br:

(...)

Conforme a própria Notificação de Lançamento notícia, a Sra. Evanise Barbosa Nascimento (mãe do declarante), CPF xxx.xxx.xxx-xx, auferiu R\$ 15.614,00, a título de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2008, valor abaixo do limite de isenção para esse ano, preenchendo, portanto, até provas em contrário, os requisitos exigidos pela legislação para ser considerada dependente do requerente, para fins tributários. Alie-se a isso o fato de que, em pesquisas nos sistemas da RFB, constata-se que a Sra. Evanise não apresentou DAA/2009 em separado. Entendo, dessa forma, que não há motivos para excluí-la da relação de dependentes na DAA revisada, mantendo-se, assim, a omissão de rendimentos apontada na Notificação em apreço. Vale notar, apenas para argumentar, que o Sr. Ediliz Santana dos Santos (pai do contribuinte), CPF xxx.xxx.xxx-xx, também foi relacionado como dependente na DAA sob exame.

Cabe deixar claro que o(a) requerente não foi notificado(a) pela omissão pura e simples dos proventos de aposentadoria recebidos por sua mãe e dependente, mas, sim, que houve omissão no valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e, via de consequência, redução no saldo de imposto a pagar. Portanto, o reclamo passivo de que o rendimento constou da DAA, porém, no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, não merece prosperar.

Quanto à omissão de rendimentos em nome do próprio contribuinte, tendo como fonte pagadora a Associação Nacional dos Advogados da CEF, na verdade houve apenas um ajuste por parte da autoridade fiscal, o qual, com efeito, trouxe reflexos diretos no lançamento, porém, em benefício do impugnante. Como o declarante lançou o rendimento líquido do IRRF e não pleiteou este como compensação, em desacordo, portanto, com a legislação tributária, que prevê a informação na DAA do rendimento bruto e do IRRF, em separado e em campos próprios, a autoridade fiscal nada mais fez do que lançar o rendimento bruto e o respectivo IRRF, separadamente. Em outras palavras, se de um lado foi lançada a omissão de R\$ 1.368,53, de outro, em contrapartida, lançou-se a compensação de IRRF em igual valor de R\$ 1.368,53. Correto, pois, o procedimento fiscal.

Acerca da compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 140,68, vinculado à fonte pagadora CEF, não-obstante o reclamo passivo de ter havido tão-somente erro material, verifica-se correto o trabalho fiscal, na medida em que o IRRF descontado dos rendimentos pagos ao contribuinte foi de R\$ 6.122,96, conforme a DIRF de fl. 29, e este lançou em sua DAA um valor maior, ou seja, R\$ 6.263,64. Confirma-se, portanto, a compensação indevida de R\$ 140,68 (6.263,64 – 6.122,96).

E foi a constatação, pela autoridade fiscal, de infração à legislação tributária cometida pelo interessado, que ensejou o lançamento ora questionado, com a aplicação da multa de ofício de 75%, conforme constou do Demonstrativo de fl. 20, a saber: multa de ofício: artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, incidente sobre o imposto de renda pessoa física apurado.

(...)

Constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo contribuinte, a autoridade fiscal, na sua atribuição/obrigação legal de zelar pela arrecadação dos tributos, nos termos do artigo 142 do CTN, tem o dever legal de exigir o crédito tributário com os acréscimos legais previstos em Lei, sendo incontroverso que não cabe às autoridades lançadora e julgadora qualquer discricionariedade relativa à aplicação da multa de ofício.

Esclareça-se, por fim, que a retificação da Declaração depois de iniciado o lançamento de ofício, como na espécie, encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2015, Recurso Voluntário, fls. 40 e segs, sustentando, em apertada síntese, que na época da apresentação da DIRPF em comento a genitora não tinha ainda 65 anos de idade apenas era isenta do IR em razão do valor baixo de sua aposentadoria; o valor abatido de seu imposto, por conta da exclusão de sua genitora como dependente, foi inferior ao valor que deveria ser pago em função da tributação incidente sobre os rendimentos auferidos pela dependente, a título de aposentadoria, já que tais verbas precisariam ser somadas aos rendimentos do próprio recorrente; solicita a exclusão de sua genitora como dependente através da retificação da DIRPF; o caso em questão não enseja a aplicação da multa; os princípios reguladores do Direito Tributário, juntamente com o princípio constitucional da razoabilidade e da boa fé fazem crer que o recurso merece provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Não é possível a exclusão da dependente, pois depois de iniciado o procedimento fiscal não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Isso porque não há espontaneidade, que só haveria quando a correção acontecesse antes de qualquer procedimento administrativo. A denúncia espontânea, está prevista no CTN, artigo 138:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse momento cito a súmula CARF nº 33 que ratifica esse entendimento:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo não é possível atender o pedido do contribuinte de exclusão da dependente.

Quanto à alegação de que devem ser observados os princípios reguladores de direito tributário, juntamente com o princípio constitucional da razoabilidade e da boa-fé são alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235,72 e da súmula CARF nº 2, abaixo transcritos:

Art. 26A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2001-007.411 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10508.000284/2010-67

Wilsom de Moraes Filho

DOCUMENTO VALIDADO